



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/09/2025

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07660e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **IBITIARA****Gestor: Wilson dos Santos Souza****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07660e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBITIARA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBITIARA, Sr. Wilson dos Santos Souza, exercício financeiro 2023.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07660e24** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do Sr. **Wilson dos Santos Souza**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Wilson dos Santos Souza, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$3.000,00
2022	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$1.500,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, exercício financeiro de 2023, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.



- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Wilson dos Santos Souza, foi notificado através do Edital nº 919/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 2356/2024, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Ibitiara, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Wilson dos Santos Souza”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibitiara, exercício 2023, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Ibitiara, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Wilson dos Santos Souza, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.



A prestação de contas foi encaminhada à Câmara em 01/04/2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido, ficando em disponibilidade pública por 60 dias, conforme art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL do quadriênio 2022 - 2025	245	29/09/2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	262	18/05/2022
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	272	28/11/2022
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso	23	—
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)	100	28/11/2022

### 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 272, de 28/11/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$79.135.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$57.355.680,00 e de R\$21.779.320,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 70,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100,00% do *superávit* financeiro;
- 100,00% do excesso de arrecadação.
- Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

## 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme dados observados nos Anexos 01 a 04, declarados pelo Gestor e acrescidos nesta oportunidade do Decreto 13, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$37.905.420,04, sendo contabilizado o valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

### 3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados observados nos Anexos 01, declarados pelo Gestor e acrescidos nesta oportunidade do Decreto 13, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$35.697.830,00, sendo R\$33.845.830,00 por anulação de dotações e R\$1.852.000,00 por excesso de arrecadação, o que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**



### 3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$2.207.590,04, sendo R\$1.306.000,00 por anulação de dotações e R\$901.590,04 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Os créditos adicionais especiais abertos estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 277, R\$1.372.000,00 (Doc. 26), e 289, R\$614.000,00 (doc. 18), 297, R\$174.020,00 (Proc. 09.014e24, doc. 577) R\$315.000,00 (Proc. 09.014e24, doc. 29) que totalizam R\$2.475.020,00.

## 4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 4.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$70.996.160,18, representando **89,72%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$74.136.084,57, equivalente a **90,53%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$3.139.924,39**.

Inobstante, nota-se que **déficit** revelado fora absorvido, na quase totalidade, pelo **superávit** do exercício anterior, de R\$2.830.201,52, conforme registro no **QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO**, evidenciado no Balanço Patrimonial, apensado ao evento nº 54 da prestação de contas. Todavia, **apõe-se ressalva** quanto ao resultado manifestado.

Assim, alerta-se o atual Gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

### 4.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$70.996.160,18	Despesa Orçamentária	R\$74.136.084,57
Transferências Financeiras Recebidas	R\$10.523.595,90	Transferências Financeiras Concedidas	R\$10.523.595,90
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 11.395.473,89	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.096.176,93
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$5.730.501,38	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$594.086,06
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.664.972,51	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.502.090,87
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$3.726.670,70	Saldo para o exercício seguinte	R\$5.886.043,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 96.641.900,67</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 96.641.900,67</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.



### 4.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$7.639.025,60	R\$5.136.620,37	48,72%	Passivo Circulante	R\$7.001.926,48	R\$1.672.977,79	318,53%
Ativo Não Circulante	R\$16.828.571,24	R\$16.665.331,77	0,98%	Passivo Não Circulante	R\$16.035.095,59	R\$14.817.000,00	8,22%
				Patrimônio Líquido	R\$1.430.574,77	R\$5.311.974,35	-73,07%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.467.596,84</b>	<b>R\$ 21.801.952,14</b>	<b>12,23%</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.467.596,84</b>	<b>R\$ 21.801.952,14</b>	<b>12,23%</b>

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R\$5.886.043,27	Passivo Financeiro	R\$6.188.947,68	<b>-R\$ 302.904,41</b>
Ativo Permanente	R\$18.581.553,57	Passivo Permanente	R\$16.858.144,39	R\$ 1.723.409,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.467.596,84</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.047.092,07</b>	<b>R\$ 1.420.504,77</b>

Consta nos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de R\$171.987,93 que não corresponde ao *Déficit* Financeiro no montante de R\$302.904,41 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), não observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

Na defesa, o Gestor alega que “a diferença corresponde aos restos a pagar processado de exercícios anteriores R\$120.855,48 e restos não processados de exercícios anteriores R\$10.070,00 totalizando R\$130.925,48, todavia, já regularíamos conforme Quadro do *superávit/déficit* anexo (DOC. 002 – ETCM DOC. 144)”, o qual será avaliado pela área técnica em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria pela Comuna.

#### 4.3.1 ATIVO

##### 4.3.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$5.886.043,27, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

##### 4.3.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$1.580.721,68.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$87.645,66, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.



Consoante o RGOV do exercício anterior, 2022, tal saldo remanesce de outros exercícios sendo pertinentes a conta “EX PREFEITO – JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA” no valor de R\$87.645,66.

#### **4.3.1.3 Dívida Ativa**

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$1.612,30, que representa **0,46%** do saldo do exercício anterior de R\$347.660,95 (conforme DCCR).

### **4.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

#### **4.3.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **4.3.3 PASSIVO**

#### **4.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$6.188.947,68, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **4.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$15.599.260,25, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$2.226.545,40 e baixa de R\$967.661,26, remanescendo saldo de R\$16.858.144,39, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

#### **4.3.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, sendo apresentadas as respectivas certidões.

#### **4.3.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira**

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	R\$5.886.043,27
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	R\$ 5.886.043,27
(-) Consignações e Retenções	R\$ 316.384,39
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$130.925,48



(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 5.438.733,40</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$5.730.501,38
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$38.741,17
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 330.509,15</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas.

#### 4.3.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$16.823.457,98, representando **26,61%** da Receita Corrente Líquida de R\$63.212.969,24, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 4.3.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante zerado.

#### 4.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$88.107.274,46 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$91.988.674,04, resultando num **déficit** de -R\$3.881.399,58.

### 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

#### 5.1 EDUCAÇÃO

##### 5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$14.442.179,70, representando **32,72%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$44.142.264,25, **em observância ao art. 212 da CRFB**, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

##### 5.1.2 Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$11.028.177,65	R\$12.501.081,55	R\$ 1.472.903,90
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$14.545.979,25	R\$12.683.733,75	<b>-R\$ 1.862.245,50</b>
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 25.574.156,90	R\$ 25.184.815,30	<b>-R\$ 389.341,60</b>
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$17.254.083,18	R\$21.681.246,06	R\$ 4.427.162,88
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$,00



Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

### **5.1.3. FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

#### **5.1.3.1. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)**

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$13.340.444,46.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$11.733.576,42 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **87,95%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.**

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$401.623,56 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal:

(a) R\$69.817,68 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 17,38%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$330.048,59 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 82,18%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº 02/2023.

#### **5.1.3.2. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 - Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN nº 710/2021.

Conforme informações extraídas do SIGA, o Município deixou de aplicar no exercício R\$495.454,24, correspondendo a **3,71%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

### **5.1.4. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentada Resolução do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **5.2 SAÚDE**

### **5.2.1 Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde**



Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$8.920.082,22, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$7.787.129,38 correspondente a **18,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	27,21%
2021	18,10%
2022	22,76%
2023	18,69%

#### 5.2.1.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$2.440.834,34	27,36%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$203.997,79	2,29%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$322.203,46	3,61%
Outras Subfunções	R\$5.953.046,63	66,74%
<b>Total</b>	<b>R\$8.920.082,22</b>	<b>100,00%</b>

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

#### 5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhada a publicação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, na ocasião da defesa, sob documento nº 167.



## 6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 6.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$19.269.010,28 correspondeu a **30,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$63.212.969,24, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	52,35%	55,29%	56,40%
2022	55,44%	57,06%	57,58%
2023	50,47%	40,65%	30,48%

#### 6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 56,40% da Receita Corrente Líquida, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Nos quadrimestres do exercício 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo apresentar despesa total de pessoal abaixo de 56,16% no último quadrimestre de 2023.

No 1º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$26.967.759,08 correspondeu a 50,47% da Receita Corrente Líquida, ocorrendo o retorno ao limite exigido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, a saída do regime extraordinário estabelecido pela LC nº 178/2021.

#### 6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres de 2023, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

## 7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.215.210,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.541.976,57, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse



último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.541.976,57 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

## 8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 01/04/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

### 9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02091e18	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2023	R\$3.000,00
07123e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2021	R\$3.000,00
10523e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2022	R\$2.000,00
13412e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2022	R\$1.000,00
12299e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2022	R\$2.000,00
09201e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/11/2021	R\$3.000,00
12154e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2022	R\$3.000,00
10425e21	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2022	R\$1.500,00
09923e21	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2022	R\$4.000,00
10599e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2022	R\$2.000,00
12155e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2023	R\$3.000,00
11969e22	WILSON DOS SANTOS SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2023	R\$3.000,00
12312e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2023	R\$1.500,00
07842e17	SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2018	R\$500,00
10524e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2024	R\$5.000,00
08560e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2024	R\$2.000,00

### 9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	P	N	14/12/2019	R\$48.004,91
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	Prefeito/Presidente	N	N	02/12/2011	R\$1.015,18

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, apensadas aos documentos e-TCM nºs 134, 138, 139, 146 a 150 e 164 a 166, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 10. AÇÕES DE CONTROLE



Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## 11. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **25ª IRCE**, sediada em Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

### 11.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

#### a) Na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação (AUD.LICI.GV.000852)

Elencado o Processo Licitatório **010-SRP202**, de **R\$4.505.654,55** relacionado ao registro de preços para a aquisição de combustível e correlatos, em que a Regional pontua ausência de estudo que fundamentasse a aquisição ou as estimativas do quantitativo adquirido, em óbice ao art. 15, §7º, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na fase defensiva, o Gestor apresenta as devidas justificativas para o quantitativo do objeto do certame, cuja estimativa fora baseada nas demandas de anos anteriores, utilizando-se como parâmetro as necessidades da administração municipal, com vistas a atender necessidades de cunho administrativo, sendo acostada a documentação comprobatória, sob documento nº 128, **regularizando a questão**.

#### b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)

Notificados os Processos Licitatórios nºs **002-PPSRP-2023**, de **R\$221.795,00**, para aquisição de paralelepípedos guia de meio-fio, pedra de mão (ranchão para arrimo), pedra lajeada, piso autotravante e piso copacabana; **013-SRP**, de **R\$2.336.498,00**, alusivo a aquisição de medicamentos, e **028-PESRP-2023**, de **R\$3.986.469,82**, referente ao registro de preços para eventual aquisição de material de construção, em que a IRCE questiona quanto às técnicas de estimativas dos quantitativos adquiridos, de forma a atender dispositivo presente no artigo 15, §7º, II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 3º, I e III da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em resposta à diligência, a parte interessada encaminha as justificativas relacionadas aos processos notificados, as quais se voltaram para o consumo em exercícios anteriores, sendo apresentados elementos suficientes para adequação da estimativa de quantitativo dos produtos, voltados as reais necessidades da administração.

Isto posto, registre-se a consulta realizada nos sistemas e-TCM e SIGA, dando ensejo à confirmação da conformidade dos quantitativos adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, indo ao encontro com a alegação da defesa, **de modo que se afasta a irregularidade**.



**c) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (AUD.LICI.GV.000238)**

Evidenciado o Processo Licitatório nº **013-SRP2023** de **R\$2.336.498,00**, referente ao registro de preços para aquisição de medicamentos de forma parcelada e continuada, em que a Inspeção verificou a realização do procedimento por lote, sem que restasse comprovada a impossibilidade de aquisição por item, violando as determinações do art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Súmula 247-TCU.

Em sede de defesa, o interessado argui conformidade com legislação vigente, apresentando jurisprudência que prevê a adoção do parcelamento e da adjudicação por item, desde que demonstrada sua viabilidade.

Analisando o objeto da licitação apontada, é de se observar que os itens constantes de cada lote são de uma mesma natureza e guardam relação entre si, não havendo óbice, portanto, ao agrupamento nas formas escolhidas pela Administração Pública Municipal, pelo que resta **descaracterizada a irregularidade anotada.**

**d) Ausência de Atas no processo licitatório (AUD.LICI.GV.000676)**

Destacado o Processo Licitatório **028-PESRP-2023**, de **R\$3.986.469,82**, relacionado ao registro de preços para eventual aquisição de material de construção (ferragens, hidráulico, alvenarias, revestimentos, EPIs, ferramentas e outros correlatos). Em oportunidade de defesa, o interessado anexa documentação em que consta a exigida Ata, **sanando o apontamento.**

**e) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)/Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)**

Selecionadas as Inexigibilidades de Licitação nºs **022-IN-2023** de **R\$360.000,00**, e **025-IN-2023** de **R\$84.000,00**, voltadas para prestação de serviços de consultoria jurídica, em que a IRCE constatou a ausência de comprovação dos requisitos de contratação com base na inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não foram encaminhados documentos que comprovem a notória especialização do contratado.

Em turno defensivo, a Prefeitura questiona o apontamento, destacando entendimento jurisprudencial que permite a contratação de serviços de assessoria especializada.

Inobstante a robustez analítica da defesa, não é possível identificar a devida documentação que comprova a especialização das partes contratadas, **de sorte que o achado repercutirá em ressalva às contas referenciadas.**

**f) Contrato não encaminhado para o TCM (AUD.CONT.GV.001126)**

Relacionados os Contratos nºs **CT079-2023** de **R\$4.505.654,55**; **CT121-2023** de **R\$153.000,00**; **ARP027-2023** de **R\$2.125.890,00** e **ARP043-2023** de **R\$376.320,50**, nos quais a Regional anotou o cadastro realizado no SIGA, todavia pendente de envio ao TCM.

Na resposta à diligência, o interessado encarta ao expediente as avenças notificadas, sob documentos nºs 128, 129, 156 e 165, **desconstituindo a falha assentada.**

## 11.2 Análise dos processos de pagamento



A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

**a) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA (AUD.PGTO.GV.000787)**

Foram dados como ausentes na prestação de contas os processos de pagamento nºs 914, 2753, 3667 e 3668, perfazendo o total de R\$32.874,82. Entretanto, na oportunidade de defesa, o alcaide colaciona ao expediente os documentos reportados sob eventos nºs 157 e 158, **solucionando o questionamento.**

**b) Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa (AUD.PGTO.GV.000562)**

Foram evidenciados processos de pagamento concedidos a EVIDENCIE TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI; S.I. SERVIÇOS MEDICOS EIRELI e VALE VERDE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, **perfazendo o total de R\$411.477,85**, cuja notificação da Regional se voltou para a ausência de comprovação de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de todos os trabalhadores terceirizados que prestam serviços ao município de Ibitiara, nos termos do art. 13 da CLT. Ainda, a identificação dos profissionais (nome e CPF) contratados.

Em sede defensiva, o Gestor faz menção ao documento nº 14, no intuito de atender a demanda do corpo técnico. Examinada a documentação acostada, verifica-se o envio da identificação dos profissionais contratados, consoante solicitação na análise, no entanto, resta ausente a comprovação de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, **constituída em ressalva às contas em apreço.**

**c) Ausência de documentação dos veículos locados (AUD.PGTO.GV.001137)**

Apontado o processo de pagamento nº 1802 de R\$132.650,50, em que a Regional instruiu: “Não consta no processo o nº RENAVAM nem o CRLV dos veículos informados”. Na ocasião da defesa, o responsável não se manifestou, **convertendo o ponto em ressalva a essas contas.**

### 11.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Irregularidade no controle interno (AUD.GERA.GM.001443)
- Ausência de pagamento de multa imposta pelo TCM/BA (AUD.GERA.GV.001142)
- Ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária (AUD.GERA.GV.001017)
- Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade (AUD.GERA.GV.000774)
- Observações e/ou questionamentos sobre os dados do SIGA (AUD.GERA.GV.001304)
- Receita Corrente Líquida Informada difere da Receita Corrente Líquida Calculada pelo SIGA (AUT.GERA.LV.000057)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067)



- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação (AUT.GERA.GV.001318)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)
- Despesa de capital realizada com utilização da fonte de recurso oriunda de transferências especiais inferior ao mínimo exigido no § 5º do artigo 166-A da Constituição Federal (AUT.GERA.GV.001483)

Em relação às inconsistências em tela, o interessado permaneceu silente. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais, prestadas pelo **Sr. WILSON DOS SANTOS SOUZA**, Gestor das Contas da **Prefeitura Municipal de IBITIARA**, exercício financeiro 2023, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.



**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-tcm nºs 134, 138, 139, 146 a 150 e 164 a 166, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de setembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.